

### Inquérito Civil n. 06.2021.00002379-3

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê, situada na rua Maranhão, n. 865, Campo Erê/SC, representada neste ato pelo Promotor de Justiça Diego Henrique Siqueira Ferreira, e o estabelecimento comercial COMERCIAL AVENIDA LTDA. ME, nome fantasia MERCADO AVENIDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.563.028/0001-86, localizada na Av. Alfredo Jácomo Scopel, n. 945, centro de Saltinho/SC, representado neste ato por Lucimeri Rodrigues da Silva Nicolli, nascida aos 31/5/1990, portadora do CPF n. 4760707/SSP-SC. 069.073.209-08 е do RG n. doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00002379-3, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019. e:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, na forma dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme o art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos são impróprios ao uso e consumo;

**CONSIDERANDO** que o art. 18, § 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor considera impróprios para uso e consumo "os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação";



CONSIDERANDO que o art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor veda a colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

**CONSIDERANDO** que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bemestar do consumidor, na forma do art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que nos dias 4, 5 e 6 de abril de 2021, fiscais da CIDASC, do Ministério da Agricultura, da Vigilância Sanitária Municipal, do Serviço de Inspeção Municipal e da Polícia Militar de Campo Erê realizaram ações referentes ao Programa de Proteção Jurídico Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA), nos Municípios de Campo Erê, São Bernardino e Saltinho; e

considerando a lavratura do Auto de Intimação n. 000233/2021 e do relatório circunstanciado das fls. 2/13, nos quais foram constatadas algumas irregularidades no estabelecimento Mercado Avenida, a exemplo de produtos com prazo de validade expirado ("4 pacotes com 800g cada de coxa e sobrecoxa desossada mostarda e shoyo, marca Perdigão na Brasa e 1 caixa de 200ml de bebida láctea UHT sabor chocolate Pirakids, marca Piracanjuba, ambos com prazo de validade expirado");

**RESOLVEM** celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:



#### 1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização da comercialização de produtos com prazo de validade expirado, por parte do estabelecimento Mercado Avenida, localizado em Saltinho.

## 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

### 2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a cumprir as exigências exaradas pelas autoridades sanitárias no que diz respeito às irregularidades constatadas durante vistoria efetuada em seu estabelecimento, conforme descrito no Auto de Intimação n. 000233/2021 e no relatório circunstanciado das fls. 2/13;

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a comercializar, receber, ter em depósito e vender somente produtos próprios e adequados ao consumo humano, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;

**Parágrafo único:** Para a comprovação do avençado nas Cláusulas 2ª e 3ª, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação ou de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores.

# 2.1 DAS OBRIGAÇÕES DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA:

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados aos direitos difusos tutelados pelo presente instrumento, pagará a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), cujo



valor será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, a ser recolhida por boleto bancário que será enviado oportunamente.

Parágrafo primeiro: o pagamento será realizado numa única parcela, à vista, que terá vencimento um mês após o dia em que vier a ser notificado para pagamento no Procedimento Administrativo para fiscalização do termo de ajustamento de conduta, após homologação da promoção de arquivamento do Inquérito Civil pelo Conselho Superior do Ministério Público.

**Parágrafo segundo –** para comprovação desta obrigação, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a apresentar voluntariamente a esta Promotoria de Justiça (endereço eletrônico: *campoerepj@mpsc.mp.br*) cópia do comprovante de pagamento em até 10 (dez) dias após a data do respectivo pagamento.

### 3 DAS CLÁUSULAS PENAIS E DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 5ª: Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste termo, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cujo valor será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, bem como de execução específica das obrigações assumidas.

Parágrafo primeiro: caso o não cumprimento das obrigações se estenda por mais de 90 (noventa) dias, cessará a incidência de multa diária e, <u>além daquela devida pelos noventa dias de atraso</u>, incidirá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a respectiva correção monetária.

**Parágrafo segundo –** A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

Cláusula 6ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade da conduta irregular - mediante relatório, auto de constatação ou de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores - o MINISTÉRIO PÚBLICO poderá promover a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada, quanto da obrigação de



fazer estipulada.

### 4 DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 7ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO de compromete a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Termo contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

## **5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

**Cláusula 8**<sup>a</sup>: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 9ª: As partes elegem o foro da Comarca de Campo Erê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente termo.

Cláusula 10: O presente ajuste entrará em vigor a partir da homologação da promoção de arquivamento do Inquérito Civil pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Campo Erê, 31 de outubro de 2022.

[assinado digitalmente]

DIEGO HENRIQUE SIQUEIRA FERREIRA COMERCIAL AVENIDA LTDA. ME,
Promotor de Justiça de rep. legal
Lucimeri Rodrigues da Silva Nicolli



Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê

# Compromissário

Guilherme Carlesso Advogado (OAB/SC n. 43.906)